



Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

PROJETO DE LEI Nº 250, DE 2025

De 29 de agosto de 2025

**INSTITUI A LEI QUE DISPÕE SOBRE A
GRATUIDADE PARA PESSOAS EM
EVENTOS ESPORTIVOS NO MUNICÍPIO
DE ITABAIANA/SE.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA - SERGIPE.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itabaiana aprovará e o Sr. Prefeito Municipal sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os organizadores de eventos esportivos, como corridas de rua, maratonas, meias maratonas, provas de ciclismo e congêneres, a serem realizados no Município de Itabaiana/SE, ficam obrigados a conceder isenção total da taxa de inscrição aos atletas de baixa renda, independentemente de faixa etária.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se atletas de baixa renda aqueles que não possuem renda mensal superior a um salário mínimo vigente e que estejam devidamente cadastrados no Cadastro Único (CadÚnico) do Governo Federal e/ou programas sociais oficiais.

§ 2º O direito à isenção assegura, além da inscrição no evento esportivo, o acesso aos kits básicos.

§ 3º Os regulamentos gerais de cada competição deverão informar o canal de solicitação da isenção.

Art. 2º - A concessão do direito ao benefício da gratuidade é assegurada:

I - ao quantitativo de 5% do total dos ingressos disponíveis para eventos com público de até 5.000 pessoas;

II - ao quantitativo de 10% do total dos ingressos disponíveis para eventos com público superior a 5.000 pessoas.

Parágrafo único. Será garantido o mínimo de duas gratuidades em eventos com público de até 100 pessoas.

Art. 3º - A aplicação desta Lei será pautada pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – Direito ao Esporte e ao Lazer: garantia do acesso ao esporte como direito fundamental, independentemente da condição socioeconômica;

RECEBIDO
09/10/25
Jeyson Costa



II – Inclusão Social: promoção da participação de pessoas de baixa renda em eventos esportivos, visando à equidade e à democratização do acesso ao esporte;

III – Acessibilidade Econômica: remoção de barreiras financeiras que impeçam a participação da população em situação de vulnerabilidade social em atividades esportivas;

IV – Fomento ao Bem-Estar e à Saúde Pública: incentivo à prática esportiva como meio de promoção da saúde física e mental da população.

Art. 4º - Em caso de descumprimento desta Lei, aplicar-se-ão as seguintes penalidades, respectivamente:

I - advertência, em caso de primeira infração;

II - em caso de reincidência, multa de 5% do valor total arrecadado com o evento, limitada a 50 salários mínimos;

III - em caso de descumprimento reiterado, suspensão das liberações municipais para a realização do evento e proibição de futuras edições por um período de 18 (dezoito) meses, bem como impedimento na obtenção de patrocínios e incentivos fiscais.

§ 1º Considera-se reincidência, para fins desta Lei, a constatação de nova infração em eventos contínuos realizados pela mesma empresa no prazo de até 2 (dois) anos.

§ 2º Em qualquer hipótese, será assegurado ao infrator o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - O atleta beneficiário da isenção que, sem justificativa, não participar da corrida, caminhada ou prova de ciclismo, somente poderá solicitar nova isenção em evento da mesma natureza após o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de realização do evento.

Art. 6º - A fiscalização e aplicação das sanções administrativas serão realizadas pela Secretaria do Turismo, da Juventude, do Esporte e do Lazer, podendo, ainda, em parceria com demais secretarias e órgãos, acompanhar, gerenciar e promover formas para assegurar que esta Lei seja cumprida.

§ 1º O responsável poderá, além das fiscalizações rotineiras dos eventos, receber, por meio de requerimento, denúncias acompanhadas de fotos, vídeos e informações sobre os possíveis responsáveis, para apuração e aplicação das penalidades.



Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

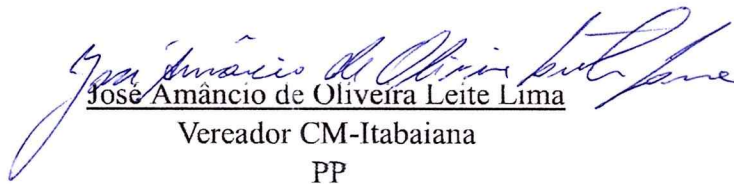
§ 2º Os valores provenientes da aplicação das penalidades desta Lei serão destinados ao Fundo Específico estabelecido por Lei Municipal, cabendo ao Executivo a sua criação no prazo de 180 dias.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara de Vereadores de Itabaiana – Sergipe, 29 de agosto de 2025.


José Amâncio de Oliveira Leite Lima
Vereador CM-Itabaiana
PP



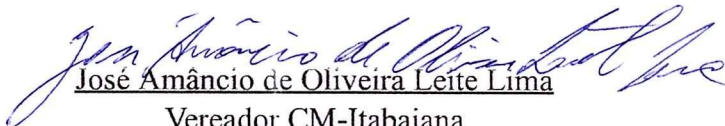
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a concessão de isenção total da taxa de inscrição para atletas de baixa renda, independentemente de faixa etária, em eventos esportivos como corridas de rua, maratonas, meias maratonas, provas de ciclismo e congêneres a serem realizados no município de Aracaju.

Esta iniciativa representa um avanço significativo na democratização do acesso ao esporte, que é um direito fundamental essencial para a promoção da saúde, do bem-estar e da inclusão social, e sua prática não pode ser limitada por barreiras econômicas. É nesse sentido que a presente proposta busca assegurar que todos, independentemente da condição financeira, possam usufruir dos benefícios proporcionados pelas atividades esportivas.

Diante do exposto, solicito a aprovação do presente Substitutivo.

Itabaiana (SE), 29 de agosto de 2025.


José Amâncio de Oliveira Leite Lima
Vereador CM-Itabaiana
PP